

CÓDIGO DE CONDUTA DA DIREÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS

INTRODUÇÃO

A Direção-Geral das Atividades Económicas, abreviadamente designada por DGAE, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, que tem por missão a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial, através do apoio à conceção, execução, divulgação e avaliação de políticas do comércio e dos serviços, bem como assegurar a coordenação das relações bilaterais, europeias e internacionais, no âmbito de atuação da área governativa da economia.

O presente Código constitui-se como um importante instrumento que visa reforçar uma cultura ética de serviço público e que define princípios e orientações que devem pautar o relacionamento dos trabalhadores e colaboradores da Direção-Geral entre si e com os cidadãos, entidades e organismos com os quais a DGAE interage.

Com efeito, a DGAE pretende ser reconhecida como um organismo aberto, mais próximo dos agentes económicos e ao serviço da economia e das empresas, constituindo-se num referencial de boas práticas, no contexto de uma nova e moderna Administração Pública, virada para os cidadãos, para as empresas e para os desafios da economia portuguesa.

Deste modo, entendeu-se ser essencial definir expressamente padrões claros e rigorosos de conduta, prevenindo, desse modo, qualquer suspeita de conduta indevida e contribuindo para a transparência na formação e tomada de decisão dos trabalhadores e colaboradores da DGAE.

O presente Código reafirma os princípios e deveres consagrados na legislação vigente, nomeadamente no Código do Procedimento Administrativo e na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

CAPÍTULO I - Âmbito e objetivo

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente Código integra um conjunto de regras, de natureza ética e deontológica, a observar por todos os trabalhadores da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) entendendo-se como tal todas as pessoas que nela prestem atividade, incluindo dirigentes, trabalhadores e colaboradores.
2. Os colaboradores sujeitos ao regime do Código de Conduta são aqueles que tenham celebrado com a DGAE um contrato de prestação de serviços ou de outra natureza.

Artigo 2.º **Objetivo**

1. As normas previstas no presente Código visam:
 - a) Garantir o cumprimento do disposto na lei no que respeita aos deveres profissionais que incumbem à DGAE e aos respetivos trabalhadores;
 - b) Assegurar que, para além de cumprir as regras e deveres que decorrem das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a atividade da DGAE é prosseguida de acordo com rigorosos princípios éticos e deontológicos;
 - c) Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor, eficiência e competência.
2. O presente Código constitui, igualmente, uma referência no que respeita ao padrão de conduta exigível aos trabalhadores da DGAE no seu relacionamento com os cidadãos e entidades externas.

CAPÍTULO II - Deontologia e Ética Profissional

Artigo 3.º **Princípios Gerais**

1. No exercício das suas funções os destinatários do presente Código devem reger-se pelos seguintes princípios no quadro da missão e atribuições da DGAE:
 - a) Legalidade;
 - b) Prossecução do interesse público e boa administração;
 - c) Transparência;
 - d) Imparcialidade;
 - e) Probidade;
 - f) Integridade e honestidade;
 - g) Urbanidade;
 - h) Respeito interinstitucional;
 - i) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - j) Competência e responsabilidade;
 - k) Respeito e boa fé.
2. Os trabalhadores e colaboradores da DGAE agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

Artigo 4.º **Deveres**

1. No exercício das suas funções os trabalhadores devem:
 - a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

- b) Rejeitar ofertas ou vantagens que possam ser entendidas como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Ofertas

- 1. Os trabalhadores e colaboradores da DGAE não devem aceitar ofertas, a qualquer título, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2. Sempre que um trabalhador suspeite da existência de uma conduta indevida, nomeadamente visando influenciar ou condicionar o exercício das suas funções, deve reportar imediatamente tal facto aos seus superiores hierárquicos.
- 3. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a (euro) 150.
- 4. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
- 5. Todas as ofertas, abrangidas pelo n.º 2, que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre Estados, devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Dever de entrega e registo

- 1. As ofertas a que se refere o n.º 4 do artigo anterior devem ser entregues à respetiva Secretaria-Geral, que delas mantém um registo de acesso público.
- 2. As ofertas a que se refere o número anterior devem, sempre que adequado, ser entregues a instituições que prossigam fins de carácter social.

Artigo 7.º

Convites ou benefícios similares

- 1. Os trabalhadores e colaboradores da DGAE não devem aceitar, a qualquer título, convites para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a (euro) 150.
- 3. Excetua-se do disposto no número anterior:
 - a) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, quando se

enquadrem na missão e atribuições da DGAE ou quando exista um interesse público relevante na respetiva presença;

- b) Convites ou outros benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal que se enquadrem na missão e atribuições da DGAE.

Artigo 8.º

Diligência

1. O exercício das atribuições profissionais deve garantir às entidades com quem a DGAE se relaciona, ressalvado o dever de segredo profissional, uma resposta rigorosa, oportuna e completa às solicitações apresentadas.
2. Os trabalhadores da DGAE devem assegurar adequados níveis de competência técnica, prestando um serviço de qualidade e mantendo os devidos padrões de correção, prestabilidade e empatia.
3. Os trabalhadores da DGAE devem assegurar a igualdade de tratamento e não discriminação injustificada de todos os organismos públicos e privados com os quais interage bem como todos os utentes que aos seus serviços recorrem.

Artigo 9.º

Segredo profissional

1. Os destinatários do presente Código estão sujeitos a segredo profissional, devendo guardar e manter sob rigoroso sigilo, não podendo divulgar nem utilizar, incluindo-se a divulgação nas redes sociais, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa:
 - a) Os factos e/ou informações respeitantes à atividade da DGAE ou de entidades terceiras cujo conhecimento lhes advenha do exercício das respetivas funções;
 - b) Tudo o que respeite aos processos em tramitação ou acompanhamento na DGAE.
2. Nos contactos com toda e qualquer entidade terceira deve existir a máxima discrição e particular cautela na transmissão de informações sobre outras entidades.

Artigo 10.º

Conflito de interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando os trabalhadores e colaboradores se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. O trabalhador deve assegurar a inexistência de qualquer situação que, direta ou indiretamente, possa originar conflitos de interesse no desempenho das funções que lhe forem atribuídas.
3. As situações de conflito de interesses devem ser imediatamente comunicadas ao superior hierárquico.

4. Os trabalhadores da DGAE que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processos de decisão de questões em cujo tratamento ou resultado tenham um interesse pessoal ou privado devem abster-se de participar no processo e informar o seu superior hierárquico, entendendo-se por interesse qualquer potencial vantagem para o próprio ou terceiros, observando-se em geral as proibições específicas previstas na lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e os regimes específicos de incompatibilidades determinados por legislação especial.

Artigo 11.º

Relações profissionais e acumulação de funções

1. Os trabalhadores podem acumular atividades privadas com o exercício das suas funções públicas, desde que não exista qualquer tipo de conflito, impedimento legal ou prejuízo para o cabal desenvolvimento das funções que lhe estão atribuídas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador deve apresentar requerimento formal, nos termos da legislação em vigor, solicitando autorização para acumular funções.
3. Devem ser comunicados superiormente os casos em que o exercício de outras atividades profissionais, ainda que devidamente autorizadas, conduza a eventuais situações, supervenientes, de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das funções atribuídas aos trabalhadores e colaboradores da DGAE.

Artigo 12.º

Cumprimento da legislação

Os trabalhadores da DGAE devem respeitar e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam gerais ou específicas, aplicáveis à sua condição e às suas atividades.

CAPÍTULO III - Organização Interna

Artigo 13.º

Igualdade de tratamento

1. Não devem ser adotadas quaisquer práticas discriminatórias por parte dos trabalhadores da DGAE, designadamente com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, religião, opiniões políticas, convicções ideológicas ou atividade sindical.
2. A atuação da DGAE pauta-se por valores de integridade e dignidade individual, devendo ser denunciada qualquer prática que contrarie o disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Relacionamento entre trabalhadores

1. Os trabalhadores da DGAE devem desenvolver a sua atividade tendo presente a cooperação, lealdade, respeito mútuo e observância de valores de integridade e dignidade no relacionamento entre si.

2. A atividade profissional desenvolvida na DGAE deve ter subjacente a motivação de alcançar os melhores resultados e a preservação de um clima de confiança, no respeito por todos, visando uma colaboração proativa, a partilha de conhecimentos, de informações e valorizando o espírito de equipa.
3. Os trabalhadores da DGAE devem procurar aperfeiçoar os seus conhecimentos visando a melhoria contínua das suas capacidades profissionais.
4. Os dirigentes da DGAE nas suas relações com os trabalhadores observam princípios de respeito, de igualdade de tratamento e valorização das qualidades e diferenças inerentes a cada um.
5. Os trabalhadores devem ter presente que na DGAE, enquanto organismo da Administração Pública, existe uma estrutura hierárquica vertical, a qual deve ser respeitada nas suas competências e atribuições, não existindo qualquer estrutura hierárquica horizontal dentro de cada carreira ou entre elas.

Artigo 15.º

Avaliação

1. Os trabalhadores da DGAE devem sempre cumprir as tarefas, que lhes sejam cometidas no exercício das suas funções, com responsabilidade, zelo e eficiência.
2. O desempenho dos trabalhadores é avaliado, de acordo com o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública, com base nos objetivos previamente contratualizados, mas também no compromisso com o serviço, no mérito e nos resultados alcançados no exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Utilização de recursos

1. Os trabalhadores da DGAE devem:
 - a) Zelar pelo equipamento que lhes for atribuído para o desempenho das suas funções, preservando-o e comunicando superiormente, de imediato, qualquer anomalia verificada;
 - b) Adotar comportamentos conducentes a uma minimização dos gastos de consumíveis, utilizando-os de forma sustentável e racional;
 - c) Adotar uma atitude constante no sentido de minimizar a utilização dos recursos financeiros disponíveis.

CAPÍTULO IV - Poder Disciplinar

Artigo 17.º

Âmbito

A violação das normas que integram o presente Código constitui infração disciplinar e pode resultar na abertura do respetivo procedimento disciplinar, nos termos da lei, com as consequências consideradas adequadas, sem prejuízo da aplicação de disposições de carácter civil e criminal.

Artigo 18.º **Competência**

1. A violação das normas éticas e de conduta constantes deste Código, por parte dos trabalhadores, deve ser reportada superiormente podendo os mesmos incorrer em responsabilidade disciplinar nos termos legais e regulamentares aplicáveis às infrações praticadas.
2. Compete ao dirigente máximo da DGAE tomar a decisão final sobre as situações de infração ao presente Código de Conduta.

CAPÍTULO V - Disposições finais

Artigo 19.º **Representação**

1. Os trabalhadores da DGAE, apenas representam a Direção-Geral quando tenham obtido prévia autorização superior para o efeito.
2. Toda a informação a prestar a entidades terceiras deve conformar-se com os princípios da legalidade, clareza, rigor, veracidade e oportunidade.

Artigo 20.º **Esclarecimentos**

1. Com vista ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores, devem todos os trabalhadores solicitar aos respetivos superiores hierárquicos as orientações que julguem necessárias, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes coloquem a propósito das matérias objeto do presente Código de Conduta.
2. Compete à Direção da DGAE o esclarecimento definitivo das dúvidas colocadas.

Artigo 21.º **Vigência**

O presente Código de Conduta entra em vigor após a sua aprovação pelo dirigente máximo, sendo para o efeito considerada a data do despacho formal.

Artigo 22.º **Divulgação**

O presente Código de Conduta, após despacho de aprovação, é divulgado internamente para conhecimento de todos os trabalhadores e colaboradores e publicado na página da internet da DGAE, de forma a consolidar a aplicação dos princípios e a adoção dos comportamentos nele estabelecidos.